



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0223.17.004473-7/001
Relator: Des.(a) Habib Felipe Jabour
Relator do Acórdão: Des.(a) Habib Felipe Jabour
Data do Julgamento: 21/05/2021
Data da Publicação: 25/05/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15 - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido. 2. Tratando-se de vício sanável, a posterior apresentação de nova procuração em favor dos antigos procuradores, acompanhada de requerimento de ratificação dos atos por estes praticados, afasta qualquer nulidade processual. 3. De acordo com o que estabelece o artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, prescreve em 03 (três) anos a execução contra o emitente de nota promissória. 4. Nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça "apenas admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito" (AgInt no AREsp 1196321/RJ, DJe 01/08/2018). 5. Considerando-se haver sido determinado o sobrestamento do feito com fundamento no CPC/73, impõe-se reconhecer impossibilidade de contagem da prescrição enquanto paralisado o processo em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), somente voltando a correr o prazo prescricional quando intimado o exequente para dar o devido prosseguimento, situação não verificada nos autos. 6. Não se verificando a paralisação do feito por prazo superior a três anos, após a entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição da tese de prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.17.004473-7/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): ALESSANDRA PEREIRA AMARAL - APELADO(A)(S): FERNANDO CORREA CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR
RELATOR

JD. CONVOCADO HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

VOTO

ALESSANDRA PEREIRA AMARAL apela da r. sentença de ordem 17 que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de FERNANDO CORREA CAMARGO, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e condenou-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Corrigiu o valor da causa, fixando-o em R\$138.058,88 (cento e trinta e oito mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, à ordem 20, sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo, a partir da fl. 20 (autos físicos), considerando-se a revogação da procuração outorgada pelo Apelado. No mérito, alega, em síntese, que: a) está demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente; b) o feito foi arquivado provisoriamente em 08 de março de 2004 (fl. 23 dos autos de execução) e o Apelado somente foi a movimentar o processo em 19 de abril de 2012, quando já teria ocorrido a prescrição; c) o prazo inicial para a contagem da prescrição teve início com arquivamento do feito, em 08 de março de 2004; d) considerando do título objeto de execução, decorridos 03 (três) anos do aludido arquivamento, é imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente; e) a paralisação processual se deu por culpa exclusiva do Apelado; f) há na aplicação do instituto interesse social em estabelecer harmonia e segurança jurídica, ao evitar que alguém, depois de muitos anos, venha a cobrar direito do qual se entende possuidor; g) a decisão proferida em 27/09/1999 (fl. 19) suspendeu o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC,

voltando o prazo prescricional a fluir após um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 20, da Lei 6.830/1980.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Preparo recursal à ordem 25.

Contrarrazões à ordem 22, pela manutenção da sentença, considerando-se a ausência de revogação dos poderes de representação de seu procurador e, ainda, a inoccorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I - PRELIMINAR - Nulidade do processo por vício de representação:

Improcede a preliminar de nulidade do processo, a partir da fl. 20 (autos físicos), sob alegação de revogação tácita da procuração outorgada pelo Apelado aos Advogados Luiz Antônio de Souza Silva e Helder Luiz de Souza Silva, em razão de novo instrumento outorgado para outro Procurador, no curso do feito.

Anote-se, inicialmente, que, de fato, a constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - OUTORGA DE PROCURAÇÃO A NOVÓ ADVOGADO - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR - POSTERIOR RENÚNCIA DO NOVÓ PROCURADOR - FATO QUE NÃO FAZ RESSURGIR O PRIMEIRO MANDATO - SUPERVENIÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO QUANTO À REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - Reputa-se extinto, por revogação tácita, o contrato de mandato judicial celebrado com dado advogado se a parte outorga nova procuração a causídico diverso, sem fazer qualquer ressalva indicativa da subsistência dos poderes conferidos ao primeiro patrono. - Revogado tacitamente um contrato de mandato judicial pela celebração de novo mandato com outro advogado, a posterior extinção do segundo não faz ressurgir o primeiro. - Verificado que, no curso do processo, a parte deixou de estar regularmente representada por advogado, incumbe ao juiz intimá-la pessoalmente para sanar o vício em prazo razoável, ao cabo do qual deve extinguir o processo sem resolução de mérito, se inerte o autor em acudir à intimação para regularizar sua representação processual." (TJMG - Apelação Cível 1.0112.12.006319-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018) (grifo nosso).

Todavia, tratando-se de vício sanável, a posterior apresentação de nova procuração em favor dos antigos procuradores, acompanhada de requerimento de ratificação dos atos por estes praticados (ordem 31- fls. 144/151), afasta qualquer nulidade processual.

Sobre o assunto, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO EM ATRASO - EXTINÇÃO DO FEITO POR DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO - VÍCIO SANADO - MANTER SENTENÇA. - Constitui defeito sanável, nas instâncias ordinárias, a irregularidade na representação processual da parte, devendo o magistrado, constatado o defeito, mesmo em segundo grau de jurisdição, conceder prazo razoável para que o vício seja sanado. - O condomínio autor, após ter sido intimado, sanou o vício de representação, de forma válida, juntando aos autos a ata de eleição do síndico, acompanhada de declaração de ratificação dos atos anteriormente praticados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.009624-0/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 11/04/2018) (grifo nosso);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EXEQUENTE - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - DESNECESSIDADE - VÍCIO SANÁVEL - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA - INADEQUAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 DESDE A SUA VIGÊNCIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO REFORMADA. 1. Mostra-se possível a ratificação dos atos irregulares praticados diante da ausência de representação válida, vez que o Código de Processo Civil prestigia o aproveitamento, ao máximo, dos atos processuais, permitindo a regularização das nulidades sanáveis, sempre que possível, devendo o magistrado conceder à parte ou ao seu causídico o direito de suprir a irregularidade em prazo razoável, antes de extinguir o feito. (...)" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0378.07.024672-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2018, publicação da súmula em 12/11/2018) (grifo nosso).

II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da sentença de improcedência do pedido versado nestes

embargos à execução, especificamente, quanto ao afastamento da tese de prescrição intercorrente, assim fundamentada, verbis:

"Passo a enfrentar a prejudicial de mérito consistente na tese da prescrição intercorrente, que, segundo a embargante teria ocorrido pela inércia do embargado, no processo executório, pelo período de 17/02/2004 a 07/05/2012 (8 anos e 3 meses).

A prescrição intercorrente foi regulamentada pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 924, inciso V. Referido instituto pode ser aplicado a processos anteriores à vigência da novel lei adjetiva, desde que respeitados os moldes de seu art. 1.056.

De acordo com o art. 70 do Decreto nº 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra, o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 03 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Aplicando-se os artigos 921, seus parágrafos e 1.056, ambos do CPC, concluo que, da vigência do Novo Código e Processo Civil, que teve como termo inicial a data de 18/03/2016, até o momento, não transcorreu o prazo prescricional (três anos - art. 70 do Decreto nº 57.663/66) para fulminar a presente demanda, ou seja, nesse período o exequente não se quedou inerte."

Pois bem.

Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada em 06/08/1997, tendo por objeto nota promissória no valor de R\$ 32.118,45 (trinta e dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 08/08/1994.

A Apelante foi pessoalmente citada, em 20/11/1997 (ordem 31 - fl. 16), mas não foram encontrados bens penhoráveis.

Posteriormente, foi deferido o pedido formulado pelo Apelado para suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do despacho de fl. 18 dos autos da execução (ordem 31).

Transcorrido o referido prazo, a douta Juíza a quo determinou o arquivamento do feito, nos seguintes termos: "Aguarde-se em arquivo a localização de bens penhoráveis". (ordem 31 - fl. 29).

Em sequência, o Apelado apresentou sucessivos requerimentos de desarquivamento do feito (ordem 31 - fls. 31/39), e um de realização de penhora, em 15/07/2012.

Após sucessivas tentativas frustradas de localização de bens, foi realizada penhora através do sistema BACENJUD do valor de R\$ 138.058,88 (cento e trinta e oito mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente à parte do valor executado, atualizado em R\$ 762.333,97, em 03 de fevereiro de 2017.

A Súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal enuncia a prescrição da execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

De acordo com o que estabelece o artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, prescreve em 03 (três) anos a execução contra o emitente de nota promissória.

Nos termos do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça "verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando o credor-exequente deixa de promover o regular andamento do processo, adotando as providências que lhe são próprias, por prazo equivalente ao da prescrição do título exequendo." (REsp 1552432/MS, DJe 18/12/2017).

Também é pacífico o entendimento segundo o qual "apenas admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito" (AgInt no AREsp 1196321/RJ, DJe 01/08/2018).

No caso, considerando-se haver sido determinado o sobrestamento do feito com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, impõe-se reconhecer impossibilidade de contagem da prescrição enquanto paralisado o processo em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/73), somente voltando a correr o prazo prescricional quando intimado o exequente para dar o devido prosseguimento.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao

feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido. (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016) (grifo nosso).

Por outro lado, considerando-se o período posterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie a regra contida nos artigos 921 e 1.056, verbis

"Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código."

Dessa forma, não se verificando, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a paralisação do feito por prazo superior ao previsto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra (três anos), impõe-se a rejeição da tese de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pela Apelante.

Em razão da sucumbência recursal, majora os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais